

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Projeto de Lei Complementar nº 301, de 2002

Institui a modalidade de Crédito Fundiário e dá outras providências.

Autor: Deputado Orlando Desconsi e
outro

Relator: Deputado José Carlos Elias

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ODACIR ZONTA

DO RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, visa instituir a modalidade de Crédito Fundiário para aquisição de áreas rurais, no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural, beneficiando a qualquer título, aqueles que detenham posse de imóveis rurais com área inferior ao módulo fiscal, qual seja, aquela que, adicionada à área original, resulte em área final correspondente a um módulo fiscal, ou um módulo fiscal e fração.

Destarte, o INCRA, bem como os sindicatos e federações da agricultura, conforme insere-se o art. 3º do referido Projeto em tela, atestarão a comprovação de beneficiário do crédito.

De outra monta, a forma de pagamento do mútuo, relatada no art. 5º, dispõe *ipsis litiris*:

I - Parcelas que corresponderão, no máximo, a 10% do valor da produção anual estimada para a principal produto comercial do beneficiário ou, a critério deste;

II - o valor correspondente as um salário mínimo vigente no respectivo Estado.

DO VOTO

A *priori*, referendando o projeto em pauta, vislumbra-se que o mesmo pretende revogar a Lei Complementar 93/1998, a qual criou o Crédito Fundiário, qualificando tal pretensão como infundada e descabida, tendo em vista que a lei atual, cumpre com discernimento o assunto em questão.

Além do mais, a Lei proposta obstará as instituições financeiras de manter a prestação dos serviços de agenciamento financeiro, através do financiamento de programas de reordenação fundiária e de assentamento rural.

Ressalta-se que um número singelo de minifundistas seriam beneficiados pelo novo Programa em discussão, excluindo no entanto, trabalhadores rurais não-proprietários, nas modalidades de assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários.

Ademais, não há fixação dos limites de renda e patrimônio dos beneficiários, imputando outrossim, ao Conselho Monetário Nacional o ônus de sua definição, bem como a ausência de qualquer limite de juros nos financiamentos concedidos.

Sendo um projeto que vem "auxiliar" ao pequeno produtor a aquisição de área rural, as condições operacionais de financiamento, ressalvadas no art. 5º do referido projeto, encontram-se em visível

discrepância, obstruindo a capacidade de pagamento do benefício e do prazo para cumprimento do empréstimo.

Assim, vinculando-se os valores das prestações do financiamento ao salário mínimo, ou, até mesmo aos 10% do valor da produção anual, estimada área o principal produto comercial do beneficiário, ainda que a critério deste, torna-se inviável ao beneficiário.

Quanto ao art. 6º, no que tange a cessão de uso, entendemos que, no caso de liquidação antecipada do financiamento, o impedimento de que se trata, deveria permanecer no instrumento de crédito, durante o lapso pactuado, a fim de evitar especulações imobiliárias.

Finalmente, em análise ao projeto, em seu art. 8º, salienta-se a completa renovação do procedimento já existente, o que tornar-se-ia inconcebível, tendo em vista toda a estrutura já montada e qualificada da lei vigente, junto aos estados que aderem a este modelo.

Ex positi, somos pela rejeição ao Projeto de Lei Complementar nº 301/2002.

ODACIR ZONTA
Deputado Federal PP/SC